

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 30.** A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada, nas respectivas áreas de atuação, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de trabalhos realizados.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, exige, para elaboração dos estudos ambientais, equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

No debate da proposição na Câmara dos Deputados, houve apresentação de versões do projeto que previam expressamente que a equipe fosse habilitada **nas respectivas áreas de atuação**, o que entendemos relevante a fim de garantir maior qualidade técnica a estudos ambientais complexos que demandam, em muitos casos, profissionais habilitados de diversas áreas de formação.

Além disso, aprimoramos a redação do parágrafo único do art. 30, para que o cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais contenha o histórico individualizado dos trabalhos realizados, sem que haja a previsão de um cadastro negativo constando rejeições e fraudes. Pretende-se afastar da redação da norma a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e o excesso



de discricionarieidade ao individualizar históricos que resultaram estudos rejeitados.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21622.07430-05